

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20173000100104  
**RECURSO DE OFICIO:** N.º 1294/21  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA:** MENEZES E ARAUJO IND. E COM. DE CAFÉ E  
CEREAIS LTDA -ME  
**RELATOR:**  
**RELATÓRIO:** N.º 375/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02.– VOTO**

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 28.04.2017, por emitir documento fiscal no dia 11.04.2017, cuja natureza da operação era venda de mercadorias para fora do estado de Rondônia, sem destaque do imposto devido na operação, infringindo assim art. 624, inciso I e 625 inciso I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 32.076,00 (trinta e dois mil, setenta e seis reais).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: a nulidade do Auto de Infração, pois a mercadoria foi destinada à Área de Livre Comércio para o município de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, devendo assim não ter desconto de ICMS conforme Lei 688/96, art. III, inc. II, Decreto 8321/98, item 68, tabela I, anexo do ICMS-RO; afirma que errou ao utilizar o CFOP 6102 que não condiz com a natureza da operação realizada e assim pede autorização para fazer uma carta de correção e reparar o erro e informar o CFOP 6110.

02.3 – A Autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que o trabalho fiscal foi realizado obedecendo os ditames da legislação que rege a matéria e regras de fiscalização; que os autuantes cumpriram suas funções quanto ao lançamento vinculado e obrigatório, qual seja, verificaram a ocorrência do fato punível, determinaram a matéria tributável, calcularam o valor devido, identificaram o infrator e aplicaram a penalidade de acordo com o comando emergente do arcabouço jurídico-tributário rondoniense; no entanto, o contribuinte oferece sua Defesa, alegando que as mercadorias descritas na NFe. Nº 1784, representada pelo DANFE fl. 04, foram remetidas para área de livre comércio, porém o CFOP foi informado como se mercadoria com imposto devido fosse, inclusive na própria defesa o sujeito passivo oferece uma carta de correção para sanar o engano; o fisco, por seu turno, atendendo solicitação de diligência, concorda com a Defesa; neste diapasão, não há como prosperar o auto de infração. Sendo assim, julga improcedente a ação fiscal; Declara indevido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de emitir documento fiscal, cuja natureza da operação era venda de mercadorias para fora do estado de Rondônia, sem destaque do imposto devido na operação, tendo infringido a Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

Vejam os que disciplinam os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, art. 624, inciso I e 625 inciso I do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, e art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96, como segue:

#### **RICMS/RO**

**Art. 624. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):**

**I – sua saída para outro Estado;**

**Art. 625. Na circulação de café cru, em coco ou em grão, no estado de Rondônia ou através do seu território, observar-se-á: (NR dada pelo Dec. 12624, de 08.01.07 – efeitos a partir de 11.10.06 – Conv. ICMS 112/06)**

**I – Nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação —on-line, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem;**

Lei 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

[...]

**VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15**

[...]

**e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:**

[...]

**4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;**

Convém registrar que no momento da fiscalização o trabalho fiscal realizado ocorreu em conformidade com a legislação tributária, ou seja, de fato a documentação fiscal apresentada não estava compatível com a operação que acobertava, por não conter o destaque do ICMS. No entanto, em tempo hábil o sujeito passivo percebeu o erro na emissão da Nota Fiscal Eletrônica n.º 1784, e providenciou Carta de Correção substituindo o CFOP indicado de 6102 para 6110, considerando que a operação se refere à remessa de mercadoria para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, e como tal não requer o destaque do ICMS.

Portanto, confirmado que houve apenas erro de emissão de documento fiscal, tendo o sujeito passivo promovido a devida correção, observada recomendação legal para o referido procedimento. Assim sendo, conforme Carta de Correção fl.15, desfaz-se por completo a motivação do auto de infração, ou seja, não há elemento nos autos para comprovar a infração descrita na inicial.

Este também foi o entendimento do julgador singular que acatou na íntegra os fundamentos da defesa, após solicitar Diligência para apuração dos fatos e confirmação do autor do feito fl. 25 tratar-se tão somente de erro de preenchimento da CFOP, sendo corrigido para 6110, concluindo pela improcedência do Auto de Infração.

Desta feita resta concluir que a presente ação fiscal observou os princípios atinentes ao PAT, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo conseguido trazer aos autos argumentos e provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.5 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20173000100104  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1294/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2.ª CÂMARA/TATE SEFIN  
**INTERESSADA** : A. S. CAFÉ E CEREAIS EIRELI - ME  
**RELATOR** :

**RELATÓRIO** : Nº 375/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 375/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DE ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do imposto incidente sobre a saída interestadual, quando provado nos autos que a operação acobertada pela NFe 1784 destinava mercadoria para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/AC, saída beneficiada com a isenção do ICMS. Constatado erro na utilização do CFOP 6102 em vez de 6010, saneado através de tempestiva Carta de Correção (fl. 15). A operação não requer o destaque de ICMS no documento fiscal. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2021